

Ano III, Nº 10, Junho 2011

# JUSTIÇA & CIDADANIA

WWW.REVISTA.JC.COM.BR

Ação Rescisória



## A posse do novo presidente do STF

EDITORIAL: O ÚLTIMO CORONEL OLIGARCA

# Vigia da Unidade do Direito Nacional

*Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro*

O Supremo Tribunal Federal é o guardião máximo da Constituição e das liberdades. É ainda, como Tribunal da Federação, o vigia da unidade do Direito Nacional. A Constituição brasileira de 1988, no âmbito da ordem econômica e social, estendeu ainda mais, como nunca na História da Corte, suas graves responsabilidades na proteção da ordem jurídica democrática no país. "Equal Justice under Law", Justiça igual para todos segundo o Direito, é a frase inscrita no frontispício do prédio da Suprema Corte dos Estados Unidos da América que inspirou a criação no Brasil, nos primórdios da República, do Supremo Tribunal Federal.

O Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, que hoje assume a Presidência desta Colenda Suprema Corte, é jurista de perfil liberal e progressista, defensor intransigente das liberdades e com grande sensibilidade às questões sociais. As qualidades morais e intelectuais de S. Exa. são conhecidas de todos. Vindo de uma nova geração de juristas de melhor estirpe, amante da polêmica na medida em que o contraditório leve à aplicação do melhor Direito e da melhor Justiça, não poupe energias nos debates com sua inteligência e o seu talento na defesa de suas convicções, enriquecendo a jurisprudência deste Excelso Pretório.

Sua formação humanística e profissional, seu idealismo e apaixonado compromisso com princípios, faz-me lembrar o Justice HUGO BLACK da Suprema Corte Americana - "The Great Dissenter" - defensor da doutrina da absoluta liberdade de expressão, nos moldes da 1ª Emenda à Constituição Americana, e que, ao lado dos Justices DOUGLAS e BRENNAN e do Chief Justice WARREN tanto contribuiu para a evolução do ativismo judicial na defesa das liberdades e dos direitos civis. Lembra-me ainda o pensamento do Professor norte-americano RONALD DWORKIN, autor dos livros "Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution" (Direito da Liberdade: A Leitura Moral da Constituição Americana) e "Taking Rights Seriously" (Levado a Sério os Direitos), em que distingue princípios de políticas públicas.

Este Colendo Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, com a dimensão política de suas responsabilidades,

no sentido mais puramente helênico, como diria o Saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, ex-Presidente desta Casa, é extremamente enriquecido com a diversidade do perfil dos seus Eminentíssimos Juizes, prestigiando os valores essenciais exigidos pela sociedade.

Professor universitário, ex-advogado militante, ex-membro do Ministério Público do Trabalho, ex-Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO foi nomeado em 1981 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, com pouco mais de 35 anos de idade, idade mínima prevista na Constituição para o cargo. E, após operosa e frutífera experiência de nove anos na mais alta Corte Trabalhista, foi nomeado em 1990, com apenas 43 anos de idade, Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Saudoso Ministro CARLOS MADEIRA.

Do seu extenso curriculum vitae destacam-se inúmeras conferências e palestras proferidas em congressos nacionais e internacionais e trabalhos e estudos publicados em revistas jurídicas especializadas. É ainda membro de importantes instituições jurídicas e profissionais, tendo sido condecorado com as mais altas comendas e honrarias nacionais.

Ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral no biênio 1996-1997, naquela Corte presidiu o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO com grande êxito as primeiras eleições informalizadas em 1996 e caracterizou-se por preconizar jurisprudência e doutrina não restritiva de direitos políticos na interpretação das inelegibilidades. Neste Colendo Supremo Tribunal Federal tem-se notabilizado sobretudo pela sua vigorosa defesa da amplitude da jurisdição do Habeas Corpus, do contraditório e da ampla defesa, e da doutrina do devido processo legal, tanto o procedural como o substantivo due process of law nas suas versões originárias do Direito Constitucional Anglo-Americano desenvolvido por construção jurisprudencial, abrangendo na sua compreensão o devido processo legislativo e as jurisdições penal, civil e administrativa, tal como estabelecido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Brasileira.

Com sua intensa e profícua atividade judicante, merecedora do valioso reconhecimento do Eminentíssimo Ministro OCTÁVIO GALLOTTI ao



refêr-se em discurso ao seu "saber jurídico, dinamismo e senso de organização de trabalho", o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO tem-se revelado um homem do seu tempo, e magistrado talvez à frente do nosso tempo - quiçá na compreensão tridimensional do tempo simultaneamente passado, presente e futuro de GILBERTO FREYRE - valendo a lúcida observação do ilustre Mestre do Direito Comparado Professor RENÉ DAVID: "certos votos vencidos de hoje podem ser o anúncio do novo Direito que surge".

Com acuidade jurídica própria, cultura geral e imaginação criadora, o novo Presidente do Supremo Tribunal Federal define-se como um Don Quijote de La Mancha, atento às injustiças da humanidade e da própria vida. Sonhar é preciso, diz ele. É, nas palavras de MIGUEL DE CERVANTES: "Sonhar o sonho impossível. Vencer o inimigo invencível". Não há sonhos impossíveis, nem inimigos invencíveis. Em pronunciamentos recentes tem o novo Presidente do Supremo Tribunal Federal observado a necessidade de realizar reformas no Judiciário, sobretudo relativamente a normas processuais para evilar o formalismo excessivo, anacrônico e burocrático, e a proliferação de recursos meramente protelatórios. Conferir S. Exa. maior relevo às reformas infraconstitucionais - do que constitucionais - para combater a morosidade e promover a celeridade da Justiça. E critica o acúmulo excessivo de processos repetitivos nos Tribunais Superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal, e o que denomina "instabilidade normativa" - isto é, as mudanças constantes das normas jurídicas, o que prejudica a gradual formação e consolidação da jurisprudência e da doutrina pela exegese, dificultando a prestação jurisdicional e a eficácia das decisões judiciais. ■